



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Crédito Tecnológico, estabelece diretrizes para ampliar o acesso ao financiamento destinado à inovação, à transformação digital e ao desenvolvimento tecnológico, e assegura tratamento prioritário aos Estados da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Crédito Tecnológico, destinada a ampliar o acesso ao financiamento para projetos de inovação, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, transformação digital e empreendedorismo inovador, com prioridade para os Estados da Amazônia Legal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Crédito Tecnológico:

I – ampliar o acesso ao crédito destinado ao desenvolvimento tecnológico;

II – estimular a criação e expansão de startups, empresas inovadoras e empresas de base tecnológica;

III – incentivar investimentos privados em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – promover a transformação digital da indústria, do comércio, do agronegócio e dos serviços;



V – fortalecer a bioeconomia, a economia digital e as tecnologias estratégicas;

VI – reduzir as desigualdades regionais no acesso ao financiamento para inovação;

VII – ampliar a competitividade das empresas brasileiras.

Art. 3º São consideradas áreas prioritárias para apoio:

I – inteligência artificial;

II – biotecnologia;

III – bioeconomia;

IV – computação em nuvem;

V – internet das coisas;

VI – robótica;

VII – cibersegurança;

VIII – semicondutores;

IX – computação quântica;

X – energias renováveis;

XI – agricultura de precisão;

XII – tecnologias ambientais;

XIII – mineração sustentável;

XIV – saúde digital;

XV – logística inteligente;

XVI – infraestrutura digital.

Art. 4º Na implementação da Política Nacional de Crédito Tecnológico, o Poder Executivo priorizará, observadas as disponibilidades financeiras e a legislação aplicável:



- I – projetos desenvolvidos nos Estados da Amazônia Legal;
- II – empreendimentos instalados em municípios de baixo desenvolvimento econômico;
- III – startups sediadas nas Regiões Norte e Nordeste;
- IV – empresas que desenvolvam soluções voltadas às necessidades da Amazônia;
- V – projetos que promovam agregação de valor às cadeias produtivas regionais.

Art. 5º A Política Nacional de Crédito Tecnológico poderá contemplar, entre outros instrumentos:

- I – linhas diferenciadas de financiamento;
- II – garantias complementares;
- III – mecanismos de compartilhamento de riscos;
- IV – fundos garantidores;
- V – apoio à inovação aberta;
- VI – financiamento à aquisição de equipamentos tecnológicos;
- VII – apoio à internacionalização de empresas inovadoras;
- VIII – financiamento à transformação digital de micro, pequenas e médias empresas.

Art. 6º Os programas apoiados buscarão incentivar:

- I – geração de empregos qualificados;
- II – desenvolvimento de fornecedores locais;
- III – cooperação entre empresas e instituições científicas;
- IV – transferência de tecnologia;
- V – instalação de centros de pesquisa e desenvolvimento;



VI – qualificação profissional.

Art. 7º Na execução da Política Nacional de Crédito Tecnológico, poderão ser estabelecidas parcerias com instituições financeiras públicas, agências de desenvolvimento, bancos regionais, cooperativas de crédito, fundos de investimento, universidades, institutos federais e instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Art. 8º Os órgãos responsáveis deverão incentivar a simplificação dos procedimentos de análise das operações destinadas a projetos de inovação, com utilização preferencial de processos digitais e critérios objetivos de avaliação.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a integração desta Política com:

I – a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III – as políticas voltadas à bioeconomia;

IV – os programas de transformação digital da Administração Pública;

V – os instrumentos de apoio às micro e pequenas empresas.

Art. 10. As ações decorrentes desta Lei observarão as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a legislação fiscal vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A inovação tecnológica consolidou-se como um dos principais fatores de competitividade das economias modernas. O acesso ao crédito adequado representa condição indispensável para que empresas possam investir em pesquisa, desenvolvimento, modernização produtiva, transformação digital e criação de novos produtos e serviços. Entretanto, o financiamento à inovação ainda se concentra de forma significativa nas regiões economicamente mais desenvolvidas do País, dificultando que Estados com elevado potencial produtivo alcancem maior dinamismo tecnológico.

A Região Norte exemplifica esse desafio. Apesar de reunir um dos maiores patrimônios ambientais do planeta, expressiva biodiversidade, riquezas minerais, potencial energético, vocação para a bioeconomia e posição geográfica estratégica para integração internacional, ainda enfrenta limitações históricas relacionadas ao acesso ao crédito destinado à inovação, à baixa densidade industrial e à reduzida presença de instrumentos financeiros especializados.

Em Roraima, esse cenário revela-se ainda mais evidente. O Estado possui enorme potencial para o desenvolvimento de soluções em bioeconomia, agricultura tropical, mineração responsável, energias renováveis, logística, tecnologia aplicada à preservação ambiental, inteligência artificial, monitoramento territorial e serviços digitais. Além disso, sua localização na fronteira com a Guiana, país que vive um ciclo acelerado de crescimento econômico, amplia as oportunidades para integração produtiva e tecnológica com os mercados do Caribe e do norte da América do Sul. Contudo, muitos empreendedores, startups e pequenas empresas enfrentam dificuldades para acessar financiamento compatível com o risco e o ciclo de maturação inerentes aos projetos de inovação.

A presente proposição institui a Política Nacional de Crédito Tecnológico com o objetivo de ampliar o acesso ao financiamento destinado ao



desenvolvimento científico, tecnológico e inovador, conferindo prioridade à Amazônia Legal como estratégia de redução das desigualdades regionais e fortalecimento da economia do conhecimento. A proposta incentiva a estruturação de instrumentos financeiros modernos, como fundos garantidores, mecanismos de compartilhamento de riscos e linhas de crédito voltadas à transformação digital, preservando a autonomia das instituições financeiras e respeitando os limites da legislação orçamentária e fiscal.

O projeto também reconhece que o fortalecimento do ecossistema de inovação depende da articulação entre instituições financeiras, universidades, institutos de pesquisa, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e setor produtivo. Ao estimular essa integração, cria-se um ambiente mais favorável à geração de novos negócios, à transferência de tecnologia e ao desenvolvimento de cadeias produtivas de maior valor agregado.

Os impactos esperados para Roraima são particularmente relevantes. A ampliação do acesso ao crédito tecnológico poderá impulsionar a criação de startups, fortalecer pequenas e médias empresas inovadoras, estimular a permanência de pesquisadores e profissionais qualificados na região, ampliar a industrialização baseada em tecnologia e consolidar o Estado como polo estratégico de inovação voltado às potencialidades amazônicas. Trata-se de uma política pública capaz de transformar conhecimento em oportunidades econômicas, empregos qualificados e desenvolvimento sustentável.

Ao direcionar atenção especial aos Estados da Amazônia Legal, a iniciativa materializa o compromisso constitucional com a redução das desigualdades regionais e contribui para que o desenvolvimento tecnológico brasileiro alcance todas as regiões do País, valorizando suas vocações econômicas e ampliando sua capacidade de competir em uma economia global cada vez mais baseada no conhecimento e na inovação.



Diante da relevância da matéria e de seu potencial para promover o desenvolvimento sustentável, a modernização da economia e a geração de oportunidades na Região Norte, especialmente no Estado de Roraima, conclamamos as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.
Deputado DUDA RAMOS

